



Número: **0808883-72.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **17/10/2019**

Processo referência: **0005609-02.2019.8.14.0076**

Assuntos: **Ausência de Fundamentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA (PACIENTE)	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	
SUSIPE (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23411 33	17/10/2019 15:11	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0808883-72.2019.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA

Vistos, etc...

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de **FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA**, qualificada nos autos, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará.

De acordo com o impetrante, a paciente foi alvo de decreto de Prisão Temporária em razão de representação apresentada pela autoridade policial, tendo tal pedido por fundamento os fatos apurados no IPL nº 00577/2019.100004-6.

Alega que o referido IPL fora instaurado com base em fatos narrados em boletim de ocorrência no qual foram relatadas supostas fraudes em licitação, corrupção ativa e passiva, nepotismo, lavagem de dinheiro e associação criminosa, tendo tais fatos ocorrido no âmbito da Prefeitura do Município de Acará e que tais fatos teriam ocorrido entre os anos de 2016 e 2017.

Conforme o impetrante, a representação pela prisão temporária teria por fundamento o fato de a ora paciente já ter sido prefeita naquele município, razão pela qual gozaria de prestígio, além de ser a “*prefeita de fato*”, administrando recursos públicos que seriam destinados a seus próprios interesses, mas, que o decreto prisional se mostra carente de fundamentação, não amparado em fatos concretos e desprovido de contemporaneidade, tendo em vista que os supostos fatos teriam ocorrido nos anos de 2016 e 2017.

Aduz ainda o impetrante que a decisão proferida seria nula uma vez que ainda que o IP não cite a Prefeita esta estaria envolvida nas supostas ilegalidades e, por determinação constitucional, tem foro privilegiado, cabendo ao Tribunal de Justiça qualquer decisão acerca de eventual decreto prisional.

Assim, afirma o impetrante, que a alegação de que em liberdade a paciente poderá destruir provas, ocultar valores ou dar destinação a bens provenientes de ilícitos, fraudando a persecução penal, não tem como prosperar, sendo meras conjecturas desprovidas de elementos concretos de certeza, inexistindo qualquer indício de que em liberdade causará obstáculo ao andamento processual ou à coleta de provas.

Alega que a paciente não possui antecedentes criminais, possui residência fixa, é servidora pública há cerca de 30 anos, possuindo todas as condições de responder em liberdade a ação penal.

Requeru a concessão da liminar, ainda que com medidas cautelares diversas.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não farei uma aprofundada análise sobre os argumentos da defesa pois tal levaria ao próprio mérito da demanda.

Contudo, reconheço a extemporaneidade do decreto preventivo, pois, pelo que dos autos consta, os fatos investigados teriam ocorrido nos anos de 2016 e 2017, sendo correto, portanto, presumir que se a paciente tivesse que destruir provas, ocultar valores, ou mesmo dar destinação diversa a bens obtidos com recursos ilícitos, tudo com o fim de atrapalhar as investigações e futura aplicação da lei penal, já o teria feito ao longo dos 02 anos em que esteve solta, não sendo coerente supor que somente o faria agora.

Ademais, não se observa, efetivamente, devida fundamentação à decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, não podendo o fato de ser a mesma mãe da atual prefeita motivo suficiente à sua prisão.

Ressalto ainda que o fato de a paciente ter efetuado pagamento para a compra de um imóvel, cujo valor médio é relativamente alto, também não pode, de per se, ser motivo ao decreto preventivo uma vez que não resta provada a origem ilícita dos recursos utilizados para o referido pagamento. Ademais, há que se ressaltar a ausência de qualquer relato da prática de violência ou ameaça por parte da paciente, sendo cabível ao caso a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Acerca da possibilidade de concessão da liminar em situação semelhante já se manifestou o ST, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. WRIT IMPETRADO

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF PARA DEFERIR MEDIDA DE URGÊNCIA, A FIM DE SUBSTITUIR A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO RELATOR DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO, CONSIDERANDO PREJUDICADO O WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. **EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE MELHOR SE ADEQUAM À SITUAÇÃO DO IMPUTADO, MESMO DIANTE DA RELEVANTES CONSIDERAÇÕES REALIZADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA DESDE O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA (7/2/2017). EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.** 1. Evidenciado que o relator do writ originário considerou prejudicada a impetração, em razão do deferimento da liminar concedida no habeas corpus apresentado neste Superior Tribunal, contra decisão monocrática indeferitória da medida de urgência (Súmula 691/STF), carece de confirmação a decisão liminar, em que se reconheceu o constrangimento ilegal, ainda que de ofício. 2. Em que pesem as relevantes considerações realizadas pelo magistrado singular, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, capazes de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Precedente. 3. Devem ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, as quais dão conta de que, além de as lesões causadas nas vítimas terem sido de natureza leve, há dúvida se o paciente tentou se evadir do local para se furtar à aplicação da lei penal ou evitar linxamento dos populares, já que ele também apresentou escoriações. 4. Acrescente-se o fato de que a medida liminar foi deferida em 7/2/2017 e até o presente momento não há notícia de reiteração delitiva. 5. No caso, a aplicação das medidas, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de conduzir qualquer veículo automotor; e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Writ não conhecido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas à prisão. (STJ - HC: 385880 SP 2017/0011533-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

Diante das razões expostas, **concedo a liminar requerida**, a fim de que a medida extrema de restrição da liberdade imposta a **FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA**, brasileira, casada, enfermeira, Ana Nery,

servidora pública concursada da ALEPA, RG nº 3079657 SSP/PA, CPF/MF nº 105.556.252-49, residente e domiciliada na Passagem Rui Barbosa, nº 410 (444), Bairro Guamá, CEP nº 66.075- 737, Belém – Pará, recolhida atualmente no ANEXO DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO “CORONEL ANASTÁCIO DAS NEVES “ – CRECAN, **seja substituída pelas medidas cautelares ínsitas no art. 319 do CPP**, a saber:

II - proibição de acesso ou frequência às dependências da Prefeitura de Acará, bem como a seus órgão e Secretarias, devendo permanecer distante desses locais;

Serve esta decisão como Alvará.

Requisitem-se informações à autoridade inquinada coatora e, após prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Belém/PA, 17 de outubro de 2019.

DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora